



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414802

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059247-04.2025.8.26.0000, da Comarca de Matão, em que é agravante TUBOS OLIVEIRA LTDA, é agravado JOSÉ ARMANDO BESSI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 7244

Agravo de Instrumento nº 2059247-04.2025.8.26.0000

Agravante: Tubos Oliveira Ltda

Agravado: José Armando Bessi

Comarca: Matão

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu a penhora de percentual do benefício previdenciário. Insurgência do exequente. Cabimento. Previsão legal referente a impenhorabilidade do salário/aposentadoria, alude à integralidade da verba, e não a parte dela. Necessidade de intersecção entre os princípios legais constitucionais de proteção do salário e os da efetividade da justiça. Execução que se processa no interesse do credor. Art.797, CPC. Entendimento desta C.Câmara. Penhora de 15% do valor recebido a título de benefício previdenciário, que não compromete a subsistência do executado. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos do processo nº 1005861-20.2016.8.26.0347 (fls.1174/1176), que indeferiu o pedido de penhora de percentual do salário do executado.

Recorre o agravante sustentando, em síntese, que *“contrariamente ao que se inferiu na r. decisão agravada, é certo que o agravado não é pessoa carente ou hipossuficiente; ele não depende exclusivamente dos proventos que recebe do INSS; o d. Juízo a quo apurou que a empresa executada Trib Implementos Agrícolas Ltda, confundiu-se patrimonialmente e mancomunadamente com a empresa Ager Agriculture Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda; certamente o agravado tem outras rendas e patrimônio, todavia, os mantém ocultos para não atrair credores; somente após a análise detalhada da Declaração de Bens do agravado é que pôde ser constatado ser ele beneficiário de pagamentos feitos mensalmente pelo INSS, no importe de R\$ 3.177,55”*.

Pugna pela reforma da decisão para que seja penhorado 15% do valor do benefício previdenciário.

Contraminuta às fls.17/21.

É o relatório.

Em que pese o entendimento esposado pelo d.magistrado de origem, **o recurso comporta provimento.**

Com efeito, a previsão legal referente a impenhorabilidade do salário/aposentadoria, alude à integralidade da verba, e não a parte dela.

É evidente que a verba percebida pelo assalariado tem o caráter de satisfazer as suas necessidades básicas, assim como honrar as obrigações assumidas, na medida da capacidade de seus ganhos.

Necessário se faz, portanto, que haja a **intersecção entre os princípios legais constitucionais de proteção do salário e os da efetividade da justiça.**

Desta maneira, pelo princípio do razoável, bem como pelo interesse do credor (art.797, CPC), aliado ao princípio da menor onerosidade ao devedor (art.805, CPC), há que se reconhecer que, se os salários se prestam para a satisfação das obrigações assumidas pelo assalariado, na hipótese deste descumpri-la, sem justa causa, não demonstrando que a totalidade dos valores percebidos a título de salário/aposentadoria está comprometida com suas necessidades básicas, **nada obsta que parte do benefício previdenciário seja constricto para a quitação da obrigação não paga.**

Esta relatoria, na esteira do STJ, tem assim decidido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PENHORA DE EVENTUAIS RENDIMENTOS DO EXECUTADO RENDIMENTOS QUE SE DESTINAM NÃO SÓ À SUBSISTÊNCIA DA PARTE, MAS TAMBÉM À ASSUNÇÃO DE SUAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE OS RENDIMENTOS DO AGRAVANTE DESTINAM-SE APENAS PARA A COBERTURA DE SUA NECESSIDADES BÁSICAS EREsp nº 1.874.22/DF E REsp nº 1.547.561/SP, AMBOS DO C. STJ R. DECISÃO REFORMADA, DETERMINANDO-SE A PENHORA DE 15% DOS RENDIMENTOS DA PARTE EXECUTADA RECURSO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIDO EM PARTE. *Agravo de Instrumento nº: 2292651-96.2024.8.26.0000 Rel. Des. Pedro Paulo Maillet Preuss”.*

Nesse sentido, entendo ser cabível a penhora de 15% do valor recebido pelo executado a título de benefício previdenciário, pois referido percentual não compromete a subsistência do executado.

Destarte, de rigor a reforma da decisão agravada.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para determinar a penhora de 15% do valor recebido pelo executado a título de benefício previdenciário.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS
Relator